



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2º RELATORIA**  
**CONSELHEIRO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

1. **Processo nº:** 8276/2018
2. **Classe de Assunto:** 06 – Auditoria ou Inspeção
- 2.1 **Assunto:** 06 – Auditoria de Regularidade Ref. Período de janeiro a agosto de 2018
3. **Origem:** Câmara Municipal de Carrasco Bonito – TO
4. **Responsáveis:** Johnnatan Rodrigues Guimarães (Gestor/CPF nº 887.048.741-53) e Odean da Silva Lima Queiroz (Presidente da CPL/CPF nº 046.075.881-05)
5. **Relator:** Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes
6. **Representante do MP:** Ainda não atuou
7. **Procurador Constituído nos Autos:** não atuou

**8. DESPACHO Nº 580/2019**

8.1. Trata-se da **Auditoria de Regularidade** realizada na **Câmara Municipal de Carrasco Bonito**, determinada pela Portaria da Presidência nº 537, de 30 de agosto de 2018, e desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Diretoria de Controle Externo, abrangendo o período de janeiro a agosto de 2018, tendo como objeto da auditagem os atos de gestão de **Johnnatan Rodrigues Guimarães** (Gestor), **Odean da Silva Lima Queiroz** (Presidente da CPL), e **Avelina Alves Barros**<sup>1</sup> (assessora jurídica) realizada com fulcro nos termos do artigo 33, inc. IV da Constituição Estadual, art. 1º, inc. VI da Lei nº 1.284/2001 e nos incisos I, II e III do art. 125 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. A equipe de Auditoria restringiu seu escopo de atuação nos documentos relativos às despesas realizadas pela Câmara Municipal de Carrasco Bonito – TO, reunindo achados ao longo de seu Relatório de Auditoria nº 015/2018 e, posteriormente, ratificado pelo Relatório Complementar nº 02/2019.

8.3. Segundo consta no item 1.8 do sobredito relatório, o volume de recursos fiscalizados foi assim definido:

<b>OBJETO:</b>	<b>VALOR:</b>
Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos	R\$ 50.400,00
Contratação de serviços contábeis	R\$ 65.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 115.400,00</b>

8.4. Do resultado de auditoria foram levantados os seguintes achados:

- 8.4.1. Processo nº 013/2018 – Inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, no valor de R\$ 50.400,00:
  - 8.4.1.1. Não há comprovação de notória especialização da profissional contratada;
  - 8.4.1.2. Os serviços jurídicos executados não são considerados de natureza singular, portanto, não admitindo inexigibilidade de licitação, em sim comuns, que deveriam ser realizados por qualquer profissional da área jurídica, através do devido procedimento licitatório, conforme se vê no relatório de atividades jurídicas, emitido pelo Presidente da Câmara Municipal;
  - 8.4.1.3. Não há comprovação de publicação do ato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial.

<sup>1</sup> Incluída como corresponsável no item 2.1.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2º RELATORIA**  
**CONSELHEIRO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

8.4.1.4. O total do preço contratado é de R\$ 50.400,00, para o período de janeiro até dezembro de 2018, sendo pago mensalmente o valor de R\$ 4.200,00, que estaria em desacordo com a tabela da OAB/TO, que prevê o valor mensal de R\$ 3.500,00 para Câmara de município com índice de FPM 0,6 havendo, portanto, uma diferença mensal a maior de R\$ 700,00. Desta maneira, haveria necessidade de devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 5.600,00 referente ao período auditado.

8.4.2. Convite nº 001/2018 – Contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 65.000,00:

8.4.2.1. Na cláusula referente às condições de participação do certame, mencionadas no item 3 do edital, não diz que não poderá participar da licitação servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme disposto no art. 9º, III da Lei nº 8.666/93;

8.4.2.2. No edital de licitação não constam cláusulas concernentes a critério de aceitabilidade dos preços, critério de reajuste de preços, a direitos e responsabilidades das partes, a prazo e condições para assinatura do contrato e a condições de pagamento;

8.4.2.3. Falta de designação de representante da administração pública, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em desacordo com o previsto no art. 67 da Lei 8.666/93.

8.5. Dos achados levantados a partir da auditoria, contudo, tanto no que diz respeito à realização de despesas com a contratação de serviços de Assessoria Jurídica, é preciso frisar que estes apontamentos tem sido objeto de ressalvas e recomendações, conforme se depreende a partir das teses firmadas nas Consultas nº 812/2018 e 7601/2017:

- Os serviços prestados por advogados e contadores são serviços permanentes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, devendo, portanto, ser contabilizados como *“despesas com pessoal”*, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, a partir do exercício de 2021;

- Os Poderes Executivo e Legislativo têm até o exercício de 2021 para adequarem o Plano de Cargos e Salários no sentido da criação de vagas, bem como para realizarem concurso para tais cargos;

- Até 2021, o município está autorizado a contratar advogados por meio de inexigibilidade, desde que observados os seguintes requisitos: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto (v) *observação da “Tabela de Honorários Advocáticos”* – Resolução nº 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que entre os Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2º RELATORIA**  
**CONSELHEIRO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

8.6. Desta maneira, a partir das teses acima transcritas, devo desconsiderar o achado transcrito no item 8.4.1.2.

8.7. Com relação ao apontamento transcrito no item 8.4.1.4, devo considerar que a aplicação da Tabela de Honorários descrita na Resolução nº 004/2017 não fixa os valores do trabalho do advogado, mas, conforme própria consideração preambular, visa a “necessidade de uniformizar os **valores mínimos** de honorários cobrados pela Advocacia do Estado do Tocantins, como um todo”. Ou seja, os valores expressos servem de parâmetro para “evitar excessos e, principalmente, o aviltamento de valores”<sup>2</sup>. Desta maneira, a simples diferença aritmética entre o valor indicado na tabela e o valor praticado não induz, por consequência, ao débito direto e inequívoco. Neste sentido, inclusive, o item 10.45 do Voto balizador da Resolução nº 599/2017, disposta nos já citados autos de nº 7601/2017 aduz:

10.45. O art. 48, § 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB possui a seguinte redação:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

**§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.** (grifo do original)

8.7.1. Observa-se, desta maneira, que embora possível a flexibilização de valores, não foram reunidos na presente instrução de auditoria, os elementos que pudessem descaracterizar eventual necessidade da majoração indicada na contratação.

8.7.2. Por estas razões, desconsidero o apontamento contido no item 8.4.1.4 deste Despacho.

8.8. Com relação à exigência contida no item 8.4.2.1, devo considerar que trata-se de condição ex lege sendo, portanto, dispensável sua inclusão no elenco de cláusulas editalícias, motivo pelo qual deve ser o apontamento desconsiderado.

8.9. Por fim, muito embora o Relatório de Auditoria indique como corresponsável a Assessora Jurídica do órgão, a Sra. Avelina Alves Barros, entendo que o cerne dos apontamentos remanescentes não mantém o necessário vínculo causal com a natureza do labor da mesma, razão pela qual esta não deverá ser incluída no elenco de responsáveis.

8.10. De outra banda, afere-se que foi relacionado no Relatório Complementar de Auditoria o responsável pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Carrasco Bonito à época, Sr. Odean da Silva Lima Queiroz que, contudo, não consta no cabeçalho processual.

8.11. Assim sendo, em consideração ao exposto e em cumprimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, **determino:**

8.11.1. **O envio do feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO**, para que proceda a inclusão do nome de **Odean da Silva Lima Queiroz** (Presidente da CPL/CPF nº 046.075.881-05), para figurar no elenco de responsáveis, em conjunto com o já citado Sr. Johnnatan Rodrigues Guimarães (Gestor/CPF nº 887.048.741-53).

<sup>2</sup> Art. 1º da Resolução nº 004/2017 – OAB/TO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2º RELATORIA**  
**CONSELHEIRO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

8.11.2. Após, sejam os autos remetidos à **Coordenadoria de Diligência – CODIL**, para que promova a **CITAÇÃO** dos responsáveis, para que, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento, apresentem defesa e documentos comprobatórios de suas alegações acerca das irregularidades descritas no Relatório de Auditoria nº 12/2018, transcritos a seguir:

8.11.2.1. Sr. **Johnnatan Rodrigues Guimarães** (Gestor/CPF nº 887.048.741-53):

- a) Item 2.1 do Relatório: Processo nº 013/2018 – Inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, no valor de R\$ 50.400,00:
  - a.1) não há comprovação de notória especialização da profissional contratada;
  - a.2) não há comprovação de publicação do ato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial.
- b) Convite nº 001/2018 – Contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 65.000,00:
  - b.1) no edital de licitação não constam cláusulas concernentes a critério de aceitabilidade dos preços, critério de reajuste de preços, a direitos e responsabilidades das partes, a prazo e condições para assinatura do contrato e a condições de pagamento;
  - b.2) Falta de designação de representante da administração pública, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em desacordo com o previsto no art. 67 da Lei 8.666/93.

8.11.2.2. Sr. **Odean da Silva Lima Queiroz** (Presidente da CPL/CPF nº 046.075.881-05):

- a) Item 2.1 do Relatório: Processo nº 013/2018 – Inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, no valor de R\$ 50.400,00:
  - a.1) não há comprovação de notória especialização da profissional contratada;
  - a.2) não há comprovação de publicação do ato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial.
- b) Convite nº 001/2018 – Contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 65.000,00:
  - b.1) no edital de licitação não constam cláusulas concernentes a critério de aceitabilidade dos preços, critério de reajuste de preços, a direitos e responsabilidades das partes, a prazo e condições para assinatura do contrato e a condições de pagamento;

8.12. Determino que seja disponibilizado aos Responsáveis, por meio eletrônico, o Relatório Complementar de Auditoria nº 02/2019, bem como o presente Despacho, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, objetivando sanar as falhas passíveis de regularização.

8.13. Desde já, concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos aos responsáveis, interessados e procuradores devidamente constituídos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, **desde que** devidamente habilitados, conforme regulamento específico.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2º RELATORIA**  
**CONSELHEIRO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES**

8.14. Defiro, antecipadamente, a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa, pelo mesmo período de 15 dias, **desde que** os pedidos sejam protocolados dentro do lapso temporal inicialmente estabelecido, ficando a CODIL autorizada a comunicar os deferimentos aos responsáveis ou interessados postulantes, após a certificação da tempestividade, tudo conforme prevê a IN/TCE/TO nº. 13/2003

8.15. Após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à **Segunda Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE, Corpo Especial de Auditores** e ao **Ministério Público de Contas**, para as necessárias manifestações.

8.16. Em caso de não apresentação de defesa por nenhum dos interessados, após a certificação da revelia dos mesmos, os autos deverão seguir diretamente para o Corpo Especial de Auditores e, após, ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que nesta situação torna-se dispensável nova análise a ser realizada pela 2ª DICE.

**GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado, aos \_\_\_ dias do mês de julho de 2019.

Cons. Subst. Márcio Aluízio Moreira Gomes  
Convocação nº 82/2019



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 12/07/2019 10:21:19